ANEXO I

Respostas a Perguntas Frequentes

(No âmbito do procedimento para efeitos de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório a ocorrer em 2018 nos órgãos e serviços da administração regional)

1. Na eventualidade de não ter sido atribuída avaliação do desempenho a trabalhador, relativamente a um ou mais ciclos de avaliação, por motivo que não lhe seja imputável, designadamente, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, deve atribuir-se um ponto por cada ano em que tal se tenha verificado por aplicação do n.º 2 do artigo 18.º da LOE/2018?

   Resposta: Depende. No caso de trabalhador a quem, por motivo que não lhe é imputável, não tenha sido atribuída avaliação de desempenho num ou mais ciclos de avaliação, designadamente, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação respetiva, mantém-se a relevância da última avaliação que lhe tenha sido atribuída no âmbito do regime regional de SIADAP, considerando-se, nesse caso, em cada um dos ciclos em que não tenha sido atribuída avaliação, os pontos decorrentes daquela última avaliação que o trabalhador possua.

   Caso não haja nenhuma avaliação de SIADAP anterior, deverá atribuir-se um ponto por cada ano não avaliado ou a menção qualitativa equivalente, no caso em que este seja o tipo de menção aplicável, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da LOE/2018, com a faculdade, nesta situação, de ser solicitada a ponderação curricular nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 18.º da LOE/2018.

2. Como deve proceder-se relativamente aos anos sem avaliação, no caso de trabalhadores que se encontrem em exercício de funções fora dos órgãos e serviços da Administração Pública, ao abrigo de acordo de cedência de interesse público outorgado por entidade pública da Região Autónoma da Madeira?

   Resposta: Nos ciclos avaliativos em que o desempenho não tenha sido objeto de avaliação por motivo do trabalhador se encontrar em funções fora dos órgãos e serviços

da Administração Pública, ao abrigo de acordo de cedência de interesse público, outorgado por entidade pública da Região Autónoma da Madeira, mantém-se a relevância da última avaliação atribuída no âmbito do regime regional de SIADAP, considerando-se, assim, em cada um dos ciclos sem avaliação atribuída, a considerar, os pontos decorrentes daquela última que o trabalhador possua.

Caso não haja nenhuma avaliação de SIADAP anterior, deverá atribuir-se um ponto por cada ano não avaliado ou a menção qualitativa equivalente, no caso em que este seja o tipo de menção aplicável, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da LOE/2018, com a faculdade, neste caso, de ser solicitada a ponderação curricular nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 18.º da LOE/2018.

3. Nos anos em que, não tendo sido atribuída avaliação ao trabalhador, por razão que não lhe era imputável, designadamente, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação relativa à avaliação de desempenho e releve a última avaliação que lhe tenha sido atribuída no âmbito do sistema de SIADAP, como devem ser contabilizados os pontos respetivos, atendendo à mudança de regime legal de correspondência de pontuação que entretanto ocorreu?

   Resposta: No caso questionado, a última avaliação de SIADAP que o trabalhador possua, releva nos ciclos avaliativos em que não tenha sido atribuída avaliação, de acordo com o regime de correspondência de pontos vigente à data daqueles ciclos.

   Exemplo: Trabalhador em funções públicas que se encontra integrado numa determinada posição remuneratória a partir do ano de 2009 inclusive e que, tendo passado a exercer funções noutro serviço público, não teve avaliação atribuída nos ciclos avaliativos de 2009 em diante, possuindo como última avaliação de SIADAP, a de 2008, correspondente à menção de Excelente.

   Procedimento no descrito caso: A última avaliação, com a menção de Excelente, releva, nos anos em que não foi atribuída avaliação, conforme mencionado, da seguinte forma:

   2009, Excelente, 3 pontos

   2010, Excelente, 3 pontos;

2011, Excelente, 3 pontos;

2012, Excelente, 3 pontos;

2013/2014, Excelente, 6 pontos;

2015/2016, Excelente, 6 pontos.

Note-se que a relevância da última menção atribuída, no exemplo, a menção de Excelente nos ciclos avaliativos de 2009 a 2015/2016, não integra a quota de diferenciação de desempenhos, uma vez que a mesma já relevou, nessa matéria, no ano em que foi atribuída.

4. No caso de um trabalhador que, na sequência de consolidação de uma situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, não tenha tido qualquer alteração do valor da remuneração que vinha auferindo na categoria de origem, mantendo integralmente esse valor, devem contar-se os pontos da avaliação do desempenho apenas a partir daquela consolidação da mobilidade?

   Resposta: Não. Em situação de consolidação de mobilidade, ou qualquer outra em que o trabalhador passe a integrar outra carreira ou categoria sem que tal seja acompanhado da alteração do valor da remuneração respetiva, mantendo-se o mesmo no montante que lhe correspondia na situação de origem, as avaliações e os pontos correspondentes obtidos na carreira e ou categoria de origem relevam na nova situação.

5. Atendendo ao facto dos trabalhadores inseridos na carreira e categoria de assistente operacional, posicionados na 1.ª ou 2.ª posição remuneratória, a cujos níveis correspondem valores pecuniários inferiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), como deverá efetivar-se a mudança de posição remuneratória obrigatória, no caso da posição seguinte da carreira/categoria, continuar a apresentar um valor inferior ao da RMMG?

   Resposta: Os trabalhadores que reúnam o número de pontos necessários à alteração da posição remuneratória são posicionados na mesma, de acordo com as regras aplicáveis para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, independentemente de, nomeadamente, no caso da mudança da 1.ª para a 2.ª posição da tabela de remunerações

da carreira/categoria de assistente operacional, se manter um valor inferior ao da RMMG. A este respeito, prevê o artigo 28.º da LOE/2018, que virá a promover-se, em 2018, legislação que corrija as distorções na dita tabela remuneratória, medidas que por razões estatutárias e constitucionais, por estar em causa uma carreira geral e de âmbito transversal a toda a Administração Pública, terão de ser aprovadas pelo legislador nacional.

6. Como proceder, relativamente ao cômputo de pontos de trabalhadores em funções públicas de serviços da administração regional autónoma da Madeira, que exercessem funções dirigentes e que obtiveram classificação nesta situação?

   Resposta: Aos trabalhadores que se tenham encontrado no exercício de funções dirigentes e que como tal tenham sido avaliados, uma vez que ao abrigo do regime de SIADAP-RAM na sua versão original, constante do D.L.R. n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, a avaliação obtida como dirigente releva na carreira/categoria de origem da função pública, deve esta ser considerada, com a pontuação correspondente, para efeitos da valorização remuneratória a que se refere o artigo 18.º da LOE/2018. Se, porventura, inexistir avaliação atribuída em algum dos anos em que se devam contabilizar pontos, seja como dirigente ou como trabalhador, deverá relevar a última avaliação de SIADAP atribuída na carreira ou como dirigente (neste último caso, considerando a aplicabilidade do regime de SIADAP-RAM na sua versão originária), para efeitos da contabilização de pontos no posicionamento remuneratório na carreira/categoria de origem do trabalhador.

   Caso não haja nenhuma avaliação de SIADAP anterior, então, como se referiu acima nos pontos 1. e 2. do presente anexo, deverá atribuir-se um ponto por cada ano não avaliado ou a menção qualitativa equivalente, no caso em que este seja o tipo de menção aplicável, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da LOE/2018, com a faculdade, neste caso, de ser solicitada a ponderação curricular nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 18.º da LOE/2018.

7. Atendendo ao descongelamento de carreiras em 2018, devem ser contabilizados pontos para mudança remuneratória a trabalhadores que se encontrem a cumprir pena de prisão?

Resposta: Não. Durante o período em que um trabalhador se encontre a cumprir pena de prisão com a inerente suspensão do vínculo de emprego público e, consequentemente, sem abono de remuneração, não devem ser computados pontos relativamente à sua carreira/categoria, designadamente, para efeitos do descongelamento de carreiras em 2018, sem prejuízo da manutenção do vínculo de emprego público, ainda que suspenso.

8. Um trabalhador que se encontrou em mobilidade intercarreiras ou intercategorias, na qual era remunerado pela posição remuneratória seguinte àquela em que se encontrava na sua carreira de origem, veio a consolidar, já após o dia 01/01/2018 a situação de mobilidade em que se encontrava, tendo sido integrado na posição e nível remuneratórios que lhe couberam durante a mobilidade.

   Atendendo ao facto do dito trabalhador possuir 13 pontos na posicionamento remuneratório da sua categoria de origem, e o direito à alteração de posicionamento remuneratório se reportar a 01.01.2018, poderá considerar-se a respetiva mudança remuneratória obrigatória para efeitos da remuneração na situação de mobilidade que ainda existia em 01/01/2018 e, consequentemente, na consolidação da mesma?

   Resposta: Não. A contabilização dos 13 pontos que o trabalhador reuniu no posicionamento remuneratório em que se encontrava, na sua categoria de origem, em 31/12/2017, produz efeitos nessa mesma situação, sendo que em 01/01/2018, o trabalhador tem direito a mudar para a posição remuneratória seguinte àquela que lhe corresponde na referida categoria de origem.

   Quanto à situação de mobilidade, a mesma permanece de acordo com a situação em que foi constituída e, consequentemente, a sua consolidação opera de acordo com a exata remuneração que lhe correspondia, exceto se, por força da alteração remuneratória na categoria de origem, passar a corresponder, nesta, um montante superior ao auferido na mobilidade, caso em que o trabalhador terá direito a manter essa remuneração relativa à

situação de origem, com os respetivos retroativos à data em que o direito se constituiu, sem prejuízo do faseamento referido no artigo 18.º da LOE 2018.

1.º Exemplo: Trabalhador com a categoria de assistente técnico, integrado na 5.ª posição, nível 10, a que corresponde 944,02€, que em situação de mobilidade intercarreiras, para exercício de funções na carreira e categoria de técnico superior, acresceu a remuneração para a 1.ª posição remuneratória, nível 11, no valor de 995,51€, tendo consolidado a mobilidade em causa, em 18 de janeiro do ano em curso e tendo sido posicionado na 2.ª posição, nível 15 com o montante de 1201,48€, por força do disposto no artigo 27.º da LOE 2018, reunindo 13 pontos durante o posicionamento remuneratório em que se encontrava integrado na carreira de origem em 31 de dezembro de 2017.

Resposta: No caso, o trabalhador teria direito a mudar para a posição seguinte à sua na carreira de origem em que ainda se encontrava em 01/01/2018, passando para a 6.ª posição remuneratória, nível 11, da categoria de assistente técnico. Contudo, este direito não produz qualquer efeito, mantendo-se a remuneração que auferia na mobilidade, bem como na sua consolidação.

2.º Exemplo: Trabalhador com a categoria de coordenador técnico, integrado na 2.ª posição, nível 17, a que corresponde 1304,46€, que em situação de mobilidade intercarreiras para exercício de funções na carreira de técnico superior, acresceu a remuneração para a 3.ª posição, nível 20, da categoria de coordenador técnico, no valor de 1458,94€, valor com o qual consolidou a mobilidade em 18 de janeiro do ano em curso, reunindo 24 pontos durante o posicionamento remuneratório em que se encontrava integrado na carreira de origem em 31 de dezembro de 2017.

Resposta: No caso, o trabalhador tem direito a mudar duas posições remuneratórias na carreira de origem em que ainda se encontrava em 01/01/2018, passando para a 4.ª posição remuneratória, nível 22, da categoria de coordenador técnico, a que corresponde o valor de 1561,92€, valor superior ao auferido na mobilidade.

Nesta situação, o valor na situação de mobilidade mantém-se, sendo que, por força do disposto no n.º 2 do art. 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o trabalhador

tem direito a auferir a diferença de valor correspondente à mudança de posição remuneratória na sua categoria de origem desde 01/01/2018, conforme o faseamento determinado pelo n.º 8 do artigo 18.º da LOE/2018. Por sua vez, o valor respeitante à categoria de origem e à mobilidade desde 01/01/2018 (1561,92€), será o que corresponderá à consolidação da mesma mobilidade.